



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1061279-22.2022.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANTONIA CALABRESI SARRACENI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.931--

Agravo Interno n. 1061279-22.2022.8.26.0576/50001

Agravante: Antonia Calabresi Sarraceni

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

AGRAVO INTERNO- APELAÇÃO- PREPARO EM DOBRO- INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO ACOMPANHADA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO.

– Recolhimento do preparo recursal em dobro- Art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil- Ausência de juntada da Guia DARE:

- Recurso que não veio acompanhado da respectiva Guia DARE, na forma do artigo 1.093, § 4º, das NSCGJ. Irregularidade que deve ser sanada de acordo com o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, isto é, mediante recolhimento do preparo em dobro.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto do v. acórdão, que rejeitou os embargos de declaração a fls. 346/351 e manteve a decisão de fls. 306, que determinou o recolhimento das custas de preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, por não ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a embargante interpôs agravo interno, sustentando que já teve seu benefício da justiça gratuita analisado e deferido em primeira instância, inclusive o processo foi tarjado com a referida benesse (fls. 43 autos principais). Defende que a ausência de indeferimento expresso se presume que foi deferido tacitamente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pugna pelo acolhimento do recurso, reformando-se a decisão guerreada. Alternativamente, requer seja deferido o prazo para recolhimento das custas recursais, de forma simples, nos termos do artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil.

O agravado deixou decorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão de fls. 10.

É o relatório.

I. O agravo interno não pode ser provido.

A interposição do recurso de apelação, em 13/09/2023, não veio acompanhada do respectivo preparo, razão pela qual a apelante foi devidamente intimada para os termos do **artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil**, para proceder ao recolhimento em dobro (“*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*”).

Com efeito, ao contrário do que defenda a agravante o Juízo *a quo* não analisou o pedido de gratuidade processual requerido, não havendo que se cogitar em deferimento tácito.

Ora, diante do pedido de concessão da gratuidade judiciária, o Juiz pode deferi-lo ou indeferi-lo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ausência de apreciação do pleito na origem não importa seu deferimento, ainda que de forma tácita, constituindo simples omissão que deveria ser atacada pela via dos aclaratórios. Entendimento diverso importaria flagrante ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, importando severo gravame ao adverso, que não teria oportunidade de se insurgir (CPC, artigo 100).

Ademais, a agravante não renovou o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita nas razões do recurso de apelação - ao contrário, apenas informou que deixou de juntar o preparo recursal, em razão da gratuidade judiciária ter sido deferida a fls. 43/44 - operando-se a preclusão, motivo pelo qual há de ser mantida a r. decisão.

Nesse sentido segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução. 2. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes. 3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo interno não provimento. (AgInt no AREsp 1769760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes. 2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020). 3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019). Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 731.176/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Outrossim, não merece guarida o pedido subsidiário da agravante, de concessão de prazo para recolhimento do preparo, de forma simples, vez que as razões expostas não configuram justo impedimento, nos termos do artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: "*O justo impedimento é aquele que cria um obstáculo insuperável pelo advogado e/ou a parte para recolhimento do preparo*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 10 Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2025. p. 1847.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.480.084/RS de relatoria do Ministro Moura Ribeiro entendeu que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO IMPEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DA GREVE BANCÁRIA.

"A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/11/2012.).

Agravo regimental improvido.

Nesse cenário, nenhum reparo merece a decisão guerreada.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- **Relator** --